



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 633 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

EMENTA: DÍPŪES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CRIA EMPREGOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá contratar servidores pelo regime da Consolidação da Lei do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único - A Contratação a que se refere este artigo será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado em se justifique a efetiva necessidade da contratação e se indique o local de trabalho, bem como os recursos orçamentários para atender as despesas.

Art. 2º - A contratação de pessoal obedecerá as restrições impostas pela legislação federal.

Art. 3º - O Contrato de pessoal será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conviniência e natureza do serviço.

Art. 4º - A Contratação de pessoal, nos termos desta Lei, dependerá, sempre que a natureza do serviço exigir, de exame prévio de seleção, realizado pelo órgão de Administração da Prefeitura, com ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para inscrição do candidato.

§ 1º - Obedecida a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame prévio de seleção de que trata este artigo perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados, qualquer direito a contratação futura, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando se tratar de exame de seleção para contratação de pessoal para funções de magistério, o prazo de validade desse exame deverá ser estabelecido no edital de inscrição, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar um ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

Fis: 2.

Art. 5º - Além das exigências nesta Lei, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Possuir Carteira Profissional
- II - Ser portador de Certificado de reservista ou de isenção de serviços militar, se do sexo masculino;
- III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes de legislação eleitoral;
- IV - Ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - Os candidatos a admissão para funções de natureza técnica especializada deverão comprovar formação profissional de grau superior.

Art. 6º - Nos contratos de que trata esta lei constará cláusulas em que se defina o horário de trabalho de contrato, bem com a de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão municipal no território do Município.

Art. 7º - Ficam criados e aprovados os empregos públicos constantes do anexo único desta Lei, com os respectivos níveis salariais para os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Na contratação de pessoal para funções de magistério será pago salário em função do número de horas/aulas semanais.

Art. 8º - Os níveis salariais constantes do anexo único desta Lei, obrigam o contratado a um regime mínimo de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor ser contratado para um regime de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais, o salário estabelecido no anexo único será pago proporcional às horas de trabalho, considerando-se, para efeito de cálculo 240 horas por mês ou trinta dias respectivamente, arredondando-se para o inteiro a fração de cruzeiros resultantes dos cálculos.

Art. 9º - Os serviços que tenham sido contratados com nomenclatura diferente da estabelecida na presente Lei, serão enquadrados de acordo com o anexo único, após a devida anotação na Carteira Profissional.

Parágrafo Único - Após o enquadramento estabelecido no caput deste Artigo, o número de vagas será fixado anualmente se necessário, através de Decreto Executivo.

Art. 10 - O Servidor poderá ser promovido na forma e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

Fls: 3.

nas condições previstas através do Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 11 - Os requisitos para o preenchimento dos empregos públicos a que se refere a presente lei, serão estabelecidos através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12 - O pessoal que presta serviço a Prefeitura sem vínculo empregatício será contratado de acordo com a conveniência da administração e necessidade do serviço e enquadrado com base no anexo único da presente Lei.

Art. 13 - Os servidores cujos salários extrapolem o estabelecido no anexo único, não serão enquadrados na presente Lei.

Art. 14 - Na medida em que forem preenchidos os empregos criados pela presente Lei, os atuais serão automaticamente extintos.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal, dentro do menor prazo possível deverá regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 23
de novembro de 1981.

Arnaud Macêdo de Oliveira
ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

Francisco Marcolino da Silva
FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário